



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005645-15.2013.815.0371**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Sousa  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Sousa  
**Procuradora** : Marcia Maria da Silva  
**Apelado** : Francisco Gomes Sarmento  
**Advogado** : Kaline Lima De Oliveira Moreira

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E NÃO ADIMPLIDOS MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.**

– Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal

Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

– O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível**, interposta pelo **Município de Sousa**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da mesma Comarca (fls. 53/57) que – nos autos da ação de cobrança em face dele ajuizada por **Francisco Gomes Sarmiento** –, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou o ente “*ao pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012*”.

Em suas razões, fls. 60/70, argui preliminar de cerceamento de defesa objetivando o “*retorno dos autos para a devida instrução processual com a expedição de ofício ao banco pagador para juntada dos extratos bancários dos autores*”, expondo que:

(...)

A celeridade processual não pode descambar no atropelo das fazes processuais, bem como, no atropelo a dilação probatória, contrariando assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório,

afetando completamente o direito do Município réu de se defender em sua plenitude e comprovar o adimplemento dos salários alegados. Tal fato poderá acarretar duplo pagamento de vencimentos aos autores, com óbvio enriquecimento ilícito das partes e grave dano ao erário municipal, já tão diminuto.

( ... )

No mérito, sustenta a reforma da decisão para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, alegando “*completa quitação do débito da demanda*”.

Aduz não haver nos autos acervo probatório que dê suporte aos pleitos exordiais.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 73.

Parecer ministerial pelo desprovimento da insurgência, fls. 78/79-v.

**É o Relatório.**

**DECIDO .**

1 – Da preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço da prefacial vez que o município não indicou em que consistiu o suposto cerceamento de defesa.

2 – Mérito.

Extrai-se dos autos que Francisco Gomes Sarmiento ajuizou a presente ação de cobrança afirmando que prestou serviços ao ente de “2002 a 2012”, pugnando pelo pagamento da “*quantia de R\$ 3.395,00 (três mil e trezentos e noventa reais) referentes aos 4 (quatro) meses, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro acrescidos do adicional de insalubridade, bem como o décimo terceiro salário*”.

*correspondente ao ano de 2012”.*

Conforme os documentos de fls. 15/22, o primeiro recorrido comprovou ter prestado serviços à Edilidade a partir de 02/01/2008, através dos diversos contratos de prestação de serviços e “*Demonstrativos de Pagamento de Salário*” de fls. 28/30.

Apreciando as pretensões autorais, o juízo *a quo* reconheceu a nulidade dos contratos firmados entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, julgando procedentes os pedidos referentes aos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Em que pesem os argumentos da parte recorrente, o *decisum* não merece reforma.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS<sup>3</sup>.

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO**

---

<sup>3</sup> Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

**EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários” Apelação Cível nº 0007883-20.2013.815.0011 1 referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;) (destaquei)

No caso dos autos, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

Assim sendo, analisando os “*Demonstrativos de Pagamento de Salário*” de fls. 28/30, constata-se que o insurgente tem direito aos salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, já que o Município não comprovou os respectivos adimplementos.

Quanto ao *onus probandi* do município para desconstituir o direito do autor (inc. II do art. 333 do CPC), colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE**

DEFESA. FALTA DE DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS SALÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Não caracteriza cerceamento de defesa e descabe falar-se em anulação da sentença, quando o juiz julga a lide antecipadamente, considerando a ausência de documentos que já deveriam ter sido juntados aos autos na contestação. Descumprido o ônus processual, quanto ao momento da juntada da documentação pela parte, cabível o julgamento antecipado. **Cabe à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.** (TJPB; Ap-RN 0000406-11.2013.815.0151; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 29/07/2015; Pág. 13)

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, E § 1º DO CPC, E SÚMULA Nº 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. Desprovemento do recurso. “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo,

depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. "1. Havendo norma municipal regulamentando os cargos e os percentuais devidos, necessária a manutenção da sentença a quo quanto à condenação do adicional de insalubridade. "configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. **A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato**". (TJPB; AgRg 0002875-89.2011.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
RELAÇÃO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO  
PROCEDENCIA PARCIAL CONTRATO NULO SERVIÇOS  
EFETIVAMENTE PRESTADOS INEXISTÊNCIA DE PROVA  
DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU  
EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO ÔNUS PROBATÓRIO  
DA MUNICIPALIDADE NÃO DEMONSTRADO O  
PAGAMENTO DAS VERBAS DIREITO AO DEPÓSITO DO  
FGTS DO PERÍODO TRABALHADO PRECEDENTES  
JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E  
DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO APLICAÇÃO DO  
ART. 557, CAPUT , DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.  
**Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário .** Remessa ex ofício 353/046562, Câmara

única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004. Súmula IVº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS nova redação - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia ap;ovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da, contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Processo: 04620100003543001; Decisão: Decisão; Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES; Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Data do Julgamento: 01/02/2013). (negritei)

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

RELATORA